



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

“Considera-se como efetivo exercício do trabalho o período de afastamento para tratamento de saúde do servidor público municipal em razão de infecção por COVID-19, na forma do artigo 160 da Lei 8989/79, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º O período de afastamento para tratamento de saúde do servidor deferido na forma do artigo 143 da Lei 8989, de 29 de outubro de 1979 em razão de infecção por COVID-19, mesmo que o diagnóstico seja inconclusivo, será considerado como efetivo exercício do trabalho, inclusive para o cômputo da aposentadoria, desde que preenche os requisitos abaixo mencionados:

I - Estar o servidor em efetivo exercício quando necessitou se afastar para tratar da infecção por COVID-19;

II - A apresentação por parte do servidor de documento médico comprobatório de necessidade de afastamento do serviço, em razão de contaminação de contaminação por COVID-19; e

III - O atestado médico deve conter identificação do servidor e do profissional emitente e seu registro no conselho de classe; e o tempo provável de afastamento. Todos os dados devem estar de forma legível.

Parágrafo único - Aplicam-se as mesmas disposições do *caput*, aos afastamentos por recomendação médica, devidamente documentada, quando o servidor não estiver contaminado, mas apresentar sintomas e tiver mantido contato anterior com pessoas contaminadas.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Às comissões competentes.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador (PSOL)

JUSTIFICATIVA

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI**

O presente projeto de lei objetiva converter os dias englobados nas licenças médicas concedidas aos servidores que estejam afastados em razão da contaminação por COVID-19 para que estes dias sejam considerados como dias efetivamente trabalhados, inclusive para o cômputo da aposentadoria.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é unânime em reconhecer o tempo de licença para tratamento de saúde e falta médica como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria.

No âmbito estadual, milhares de pedidos de contagem de tempo de serviço são indeferidos pela Administração Pública de São Paulo a servidores públicos estaduais aptos a se aposentarem, sob o fundamento de que os períodos de falta médica ou licença saúde não estão inseridos no rol do artigo 78 da Lei 10.261/68, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.¹

É importante ressaltar, que mesmo em licença-saúde, o servidor continua a receber seus vencimentos e a efetuar as respectivas contribuições previdenciárias.

Desta forma, o presente projeto de Lei pretende regulamentar esse direito para que este seja estendido para todos os servidores públicos municipais, inclusive para que tais afastamentos também sejam considerados para a concessão de benefícios como o Adicional por Tempo de Serviço e a Sexta-Parte.

Ante o exposto, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador (PSOL)

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/222063/licenca-para-tratamento-de-saude-e-falta-medica-devem-ser-computadas-como-tempo-para-aposentadoria> v